



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**5ª Vara Federal Criminal de São Paulo**

Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25 - Cerqueira Cesar - São Paulo/SP - crimin-se05-vara05@trf3.jus.br - (11) 2172-6605

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014740-63.2016.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE HIDEAKI MIURA, MARCELO YOKOYAMA

Advogado do(a) REU: APARECIDO DOS SANTOS MACHADO - SP382526

Advogado do(a) REU: GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS - SP264483

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ALEXANDRE HIDEAKI MIURA e MARCELO YOKOYAMA, dando-os como incurso no art. 159 do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, sendo uma na forma do § 2º e outra na forma do § 3º (ID 35855163, p. 3).

A exordial foi instruída por representação criminal e 24 volumes de apensos correspondentes à investigação realizada pelas autoridades japonesas e respectivas traduções ao vernáculo.

A denúncia foi recebida em 12 de janeiro de 2017 (ID 35855163, p. 16 e ss.).

Decretada a prisão preventiva de ALEXANDRE HIDEAKI MIURA e MARCELO YOKOYAMA (ID 35855163, p. 16 e ss.), eles permaneceram presos de 1º de fevereiro de 2017 até 24 de janeiro de 2020, quando o Juízo lhes concedeu liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares diversas da prisão (ID 35854829, p. 234 e ss.). Nesse ínterim, resalto que MARCELO, solto em 3 de maio de 2017 por liminar em *habeas corpus* proferida pelo TRF3, voltou a ser preso em 1º de junho de 2017, devido à revogação da liminar e denegação da ordem pelo colegiado da Décima Primeira Turma.

Citados pessoalmente, os réus apresentaram resposta à acusação (ID 35855163, pp. 119; e ID 35855164, p. 37), e o Juízo, ao apreciá-la, deixou de absolvê-los sumariamente (ID 35855164, p. 71).

Em audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas de defesa, bem como foram interrogados os réus.

As partes apresentaram memoriais (o MPF, no ID 35854828, pp. 169-184; a defesa de ALEXANDRE, no ID 35854828, pp. 185-189; e a defesa de MARCELO, no ID 35854829, p. 165).

Considerando a superveniência da oitiva de testemunhas residentes no Japão por autoridade judiciária daquele país, em decorrência de carta rogatória expedida pelo Juízo, procedeu-se à reabertura da instrução e ao reinterrogatório dos réus (ID 245826961).

As partes complementaram seus memoriais: o MPF, no ID 246193857; a defesa de ALEXANDRE, no ID 246745842; e a defesa de MARCELO, no ID 247919960.

Vieram conclusos para julgamento.

## É o relatório.

### Fundamento e decido.

**Extraterritorialidade da lei penal brasileira.** A presente denúncia foi apresentada pelo Ministério Público Federal em atendimento a pedido de cooperação internacional formulado pelo Japão (ID 35854826, p. 16), devido à evasão de ALEXANDRE HIDEAKI MIURA e MARCELO YOKOYAMA daquele país, em 20 de setembro de 2001, rumo ao Brasil.

O processamento e julgamento de ALEXANDRE HIDEAKI MIURA e MARCELO YOKOYAMA, no Brasil, justifica-se com base na norma de extraterritorialidade da lei penal brasileira insculpida no art. 7º, II, *b*, do Código Penal, em leitura conjunta com o art. 7º, § 2º, do mesmo diploma legal, cujos requisitos encontram-se presentes. Isso porque o crime foi praticado, em tese, por brasileiros, que entraram no território nacional em 2001 e não foram absolvidos ou cumpriram pena no Japão. Ademais, foi demonstrado pela Agência Nacional de Polícia do Japão que os fatos descritos são puníveis naquele país e sua punibilidade não se encontra extinta por prescrição ou outro motivo, segundo a lei interna daquela nação (ID 35854826, p. 16 e ss.). A punibilidade dos agentes tampouco se encontra extinta de acordo com a lei brasileira, além do que o crime consistente na extorsão mediante sequestro com resultado morte está incluído entre aqueles pelos quais a lei pátria autoriza a extradição.

**Competência da Justiça Federal.** Decorrendo este feito de pedido de cooperação jurídica internacional na modalidade transferência de procedimento criminal formulado pelo Japão à República Federativa do Brasil, é evidente a existência de interesse jurídico da União na causa (art. 109 da Constituição Federal), ente político a quem compete, como representante exclusivo da República, manter relações com Estados estrangeiros (art. 21, I, CF). Nesse contexto, é responsável a União por preservar suas relações diplomáticas com o Japão, Estado solicitante, inclusive ao zelar, como no presente caso, pela observância do princípio de direito internacional *aut dedere aut judicare* (ou extraditar, ou julgar), prestigiando-se a boa administração da Justiça e coibindo-se a impunidade no contexto da ordem jurídica internacional.

Nessa senda, como bem salientou o MPF, *"há interesse da União em exercer a jurisdição penal brasileira, na competência federal, por força dos compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional e para evitar prejuízos diante de omissões do Estado, o que prejudicaria sobremaneira os vínculos convencionais firmados com o Japão (...) e ensejaria a imposição de represálias (por reciprocidade) diante de pretensões brasileiras similares, seja no campo de extradições pedidas àquele país ou de entrega de provas ou ativos que estejam em território [japonês]"* (ID 35854826, pp. 45 e 58-62).

Dessarte, face ao interesse jurídico da União (art. 109, CF), resta configurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa.

**Preliminar de cerceamento de defesa.** Tal preliminar, suscitada pela defesa do réu ALEXANDRE, já foi suficientemente rejeitada por meio da decisão de ID 35854827, p. 153-154, que mantenho na oportunidade, por seus próprios fundamentos.

**Denúncia.** De acordo com a denúncia, por volta das 23h do dia 1º de setembro de 2001, na via pública em frente ao endereço Fujimi-cho 3-26, Espoir Fujimidai 301, bairro Naku-ku, cidade de Nagoya, província de Aichi, no Japão, **ALEXANDRE HIDEAKI MIURA** e **MARCELO YOKOYAMA**, em unidade de desígnios e condutas com, pelo menos, outros sete indivíduos (cinco japoneses integrantes da *Yakuza*, máfia japonesa, já processados criminalmente no Japão, e outros dois brasileiros ainda foragidos), todos conscientes de seus atos e voluntariamente, **sequestraram o cidadão japonês Harumi Inagaki**, mediante graves ameaças seguidas de violências físicas e tiros mortais, **com o fim de obterem, para si e para seus cúmplices, dinheiro como condição de resgate.**

Ainda segundo a denúncia, em razão da violência física perpetrada pelos agentes (contatos físicos agressivos, golpes com instrumentos contundentes — *i.e.* tacos de beisebol e golfe, chave de roda, pé de cabra etc. — e tiros de arma de fogo), **o sequestro resultou na morte da vítima sequestrada, Harumi Inagaki**, por hemorragia decorrente de dois tiros de arma de fogo disparados pelo cúmplice Kazuya Kyotani (processado criminalmente no Japão), **e também em graves lesões corporais na cidadã japonesa Takako Katada** — companheira de Harumi —, a qual, após tentar impedir o crime ora narrado, foi vítima de pelo menos um tiro de arma de fogo, também disparado pelo cúmplice Kazuya Kyotani, que a atingiu no pescoço e colocou sua vida em grande perigo, sujeitando-a a duas semanas de tratamento médico.

Consta da exordial que, pouco após a abdução violenta da vítima Harumi Inagaki, uma vez constatada sua morte por hemorragia, **ALEXANDRE HIDEAKI MIURA** e **MARCELO YOKOYAMA**, em unidade de desígnios e condutas com seus cúmplices, subtraíram do cadáver a quantia, em dinheiro, de ¥ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil ienes — monta equivalente a pouco mais de R\$ 47.000,00, conforme câmbio de 9 de dezembro de 2016), mais sete objetos de valor, como colar e relógio, totalizando tal subtração o montante de dois milhões e cento e cinquenta mil ienes.

Narra a denúncia que, mesmo tendo sido morta a vítima sequestrada Harumi Inagaki, os réus **ALEXANDRE HIDEAKI MIURA** e **MARCELO YOKOYAMA**, em unidade de desígnios e condutas com seus cúmplices, constrangeram Takako Katada, a qual ainda não sabia da morte de seu companheiro, a remeter, em favor do grupo criminoso, a quantia de ¥ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de ienes — monta equivalente a pouco menos de um milhão e quinhentos mil reais), como condição para o suposto resgate de Harumi.

O Ministério Público Federal imputa a **ALEXANDRE HIDEAKI MIURA** e **MARCELO YOKOYAMA** a prática, em unidade de desígnios e condutas com, pelo menos, outros sete indivíduos (cinco japoneses, já processados criminalmente no Japão, e outros dois brasileiros ainda foragidos), todos conscientes de seus atos e voluntariamente, "*de dois crimes (em concurso material, tendo ocorrido lesão corporal grave em uma vítima e morte de outra vítima) previstos no artigo 159, §§ 2º e 3º, do Código Penal*", dispositivos que possuem a seguinte redação:

*Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:*

*Pena - reclusão, de oito a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)*

*(...)*

*§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:*

*Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)*

*§ 3º - Se resulta a morte:*

*Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)*

**Emendatio libelli.** Entendo inadequada a classificação jurídica atribuída pela acusação aos fatos narrados na petição inicial (dois crimes de extorsão mediante sequestro, um qualificado pela lesão corporal grave e outro pela morte, em concurso material, com previsão no art. 159, §§ 2º e 3º, do Código Penal), porquanto a conduta narrada na denúncia dá conta de que os agentes sequestraram unicamente Harumi Inagaki, com o fim de obterem, para si e para seus comparsas, vantagem econômica como condição do resgate, fato que se amolda ao art. 159, *caput*, do Código Penal (*Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate*). A denúncia descreve, assim, um único crime de extorsão mediante sequestro, tendo os agentes, em tese, flexionado uma única vez o verbo nuclear do tipo fundamental (*essentialia delicti*) do art. 159, *caput*, uma vez que não sequestraram Takako Katada ou qualquer outra pessoa além de Harumi, tampouco intentaram fazê-lo.

Conforme a peça acusatória, **da mesma conduta**, resultaram, de um lado, a morte do sequestrado Harumi e, de outro, lesão corporal de natureza grave à companheira Takako Katada, circunstâncias acidentais (*accidentalia delicti*) que estruturam tipos derivados (qualificados) previstos, respectivamente, no § 3º e no § 2º.

Desse modo, por tratar-se de apenas um crime de extorsão mediante sequestro, mas qualificado por duas circunstâncias (resultado lesão corporal grave - § 2º; e morte - § 3º), não se pode considerar, ao contrário do propugnado pelo MPF, a existência de dois delitos em concurso material, sob pena de *bis in idem*.

Não obstante, tendo em vista a presença, em tese, de duas qualificadoras, o resultado morte, de pena mais gravosa (art. 159, § 3º), será utilizado para tipificar a conduta como figura qualificada, alterando o *quantum* de pena abstratamente previsto, ao passo que a lesão corporal de natureza grave (§ 2º) será analisada na dosimetria da pena, se for o caso. Nesse sentido: STJ, HC 539.130/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2019; AgRg no HC 678.325/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021.

Isso posto, com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal ("*O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave*"), modifico a capitulação jurídica dos fatos descritos na denúncia para a figura típica prevista no art. 159, *caput* e § 3º, do Código Penal (extorsão mediante sequestro com resultado morte).

**Mérito: materialidade, autoria e dolo.** A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas, acima de uma dúvida razoável, mediante os elementos informativos e probatórios angariados na investigação conduzida pela polícia japonesa (apensos referentes ao Anexo 2, com tradução para o vernáculo) e durante a instrução, conforme passo a expor.

A minuciosa investigação conduzida pela polícia judiciária japonesa evidenciou que, entre o final de abril e o começo de maio de 2001, os cidadãos japoneses Hidenori Yamaoka, Shinji Fujii, Kazuya Kyotani, Masayo Kyotani e Yuko Kawaguchi, todos ligados a braços da *Yakuza* (máfia japonesa), durante um cruzeiro marítimo em que viajavam juntos na Coreia do Sul, decidiram sequestrar o empresário de casas noturnas Harumi Inagaki, também ligado à *Yakuza*, com o objetivo de obterem, como resgate, grande quantidade de dinheiro em espécie que Harumi supostamente guardava num cofre em algum apartamento na cidade de Nagoya, onde residia e tinha sua principal base de negócios. Tais fatos foram corroborados, em especial, pelos extensos depoimentos de Hidenori Yamaoka (fls. 1360-1447 do Anexo 2), Shinji Fujii (fls. 1448-1508) e Kazuya Kyotani (fls. 1509-1685), bastante detalhados e coerentes entre si.

Desde o princípio das investigações, a polícia japonesa levantou que o empresário-vítima Harumi Inagaki era profundamente envolvido com atividades da *Yakuza* e, alguns meses antes de sua morte, havia se desentendido com Hidenori Yamaoka, mafioso do grupo Yamaguchigumi Kodokai Yoshiokakogyo, que lhe devia milhões de ienes, segundo o depoimento prestado pelo guarda-costas de Harumi (fls. 632-635). Nesse mesmo sentido, Shinji Fujii (fl. 1.457 e ss.), associado de Hidenori Yamaoka, declarou que, certa noite, alguns dias antes de embarcaram no cruzeiro, Hidenori apareceu no seu escritório com a cabeça raspada e aflito, dizendo que um dedo seu seria cortado fora pela *Yakuza*, como forma de punição, porque ele teria apontado uma arma para Harumi e lhe extorquido a quantia de 15 milhões de ienes, alegando vingança pelo fato de o empresário ter *tomado* o seu negócio (casa noturna) no passado. Após a subtração da quantia, Harumi fez reclamação ao chefe de Hidenori, o qual decidiu castigá-lo fisicamente, exigir a restituição da quantia subtraída de Harumi, multá-lo em cinco milhões de ienes e cancelar sua promoção ao posto de segunda maior importância no grupo criminoso.

Em virtude da rigorosa represália, Hidenori ressentiu-se de Harumi e decidiu vingar-se dele — sabendo da expressiva quantia guardada pelo empresário num cofre, convenceu seus associados a sequestrá-lo (vide depoimento de Shinji - fl. 1.457 e ss.).

Após diversas reuniões e planejamentos, Hidenori Yamaoka, Shinji Fujii e Kazuya Kyotani compraram, na cidade de Osaka, uma arma de eletrochoque e um cassetete, para utilizá-los no pretendido sequestro. Como cativo, os associados planejaram utilizar um local dentro das instalações empresariais de Shinji, dono de uma empreiteira (v. depoimentos de Hidenori Yamaoka - fls. 1360-1447; Shinji Fujii - fls. 1448-1508; e Kazuya Kyotani - fls. 1509-1685).

Em prosseguimento à empreitada criminosa, Hidenori Yamaoka, Kazuya Kyotani e Yuko Kawaguchi (esta, companheira de Shinji à época), acompanhados de dois brasileiros ainda não identificados (de nomes *Cláudio* e *Bosan*), tentaram sequestrar Harumi Inagaki por duas vezes, em 7 e 8 de junho de 2001, na cidade de Nagoya. Na primeira tentativa, em 7 de junho, prepararam uma emboscada, mas não conseguiram sequer abordar fisicamente a vítima; na segunda tentativa, lograram atacar Harumi dentro do edifício onde ele residia, porém, devido à grande força física da vítima, desistiram de prosseguir no ataque (v. depoimentos de Hidenori Yamaoka - fls. 1360-1447; e Kazuya Kyotani - fls. 1509-1685).

Apesar dessas falhas de execução, mas persistindo no intento criminoso, por volta de 27 de agosto de 2001, após avaliarem melhor a rotina de Harumi Inagaki e também de sua companheira, Takako Katada, os associados Hidenori Yamaoka, Shinji Fujii, Kazuya Kyotani, Masayo Kyotani e Yuko Kawaguchi planejaram nova emboscada à vítima nos arredores de sua residência, desta feita com a utilização de arma de fogo municada: uma pistola da marca *Walther PPK* de calibre 32 e munições correspondentes, obtidas por meio dos contatos que os pretensos sequestradores possuíam na máfia (v. depoimentos de Hidenori Yamaoka - fls. 1360-1447; Shinji Fujii - fls. 1448-1508; e Kazuya Kyotani - fls. 1509-1685).

Com vistas à melhor execução do sequestro, tendo em vista a grande força física do empresário Harumi Inagaki, a associada Yuko Kawaguchi, a pedido de Shinji Fujii, aliciou os ora denunciados, ALEXANDRE HIDEAKI MIURA (conhecido como *Bu-Yan* ou *Jumbo*) e MARCELO YOKOYAMA (apelidado de *Indian*), além de outros dois brasileiros ainda não identificados (algunhas *Akabo* e *Tyapatsu*), para praticarem conjuntamente o rapto.

A esse respeito, os depoimentos colhidos na instrução, por meio de carta rogatória, e os prestados perante a autoridade policial nipônica, categóricos e harmônicos entre si, comprovaram que os acusados ALEXANDRE e MARCELO foram arregimentados pela associação criminosa para a prática do crime, sob a promessa de recompensa, tendo plena ciência de que iriam tomar parte na extorsão mediante sequestro do empresário Harumi Inagaki, cuja execução sabidamente envolveria disfarces (roupas de trabalhadores da construção civil), bem como a utilização de armas como tacos de beisebol e de golfe.

Com efeito, Shinji Fujii, perante a polícia japonesa (fls. 1448-1508), asseverou que Harumi era muito forte fisicamente e que, portanto, a quadrilha resolveu convidar quatro brasileiros para ajudarem Kyotani, líder da execução do sequestro. Desses quatro brasileiros, um era conhecido como *Bu-Yan* e outro, *Indian*, cujos nomes verdadeiros (ALEXANDRE HIDEAKI MIURA e MARCELO YOKOYAMA, respectivamente) só veio a descobrir depois. A partir de 27 de agosto, passaram a reunir-se diversas vezes em hotéis na cidade de Nagoya, para elaborarem o plano do sequestro. Referiu que, nessas reuniões, estavam presentes ele, Yuko Kawaguchi, Hidenori Yamaoka, Kazuya Kyotani, *BU-YAN* (ALEXANDRE HIDEAKI MIURA), *INDIAN* (MARCELO YOKOYAMA), *Kynpatsu* e *Akabo*. Após as conversas, decidiram as funções de cada um, tendo sido acertado que Kyotani e os brasileiros ficariam esperando a chegada da vítima na sua residência e a atacariam para levá-la até Shiga. Ademais, como precaução, providenciaram uma pistola, que seria portada por Kyotani.

Shinji Fujii também foi ouvido, ao longo da instrução, por autoridade judiciária japonesa, em decorrência de carta rogatória expedida por este Juízo (ID 35855316, p. 93 e ss.). Inquirido sobre a participação dos réus nos fatos, prestou depoimento coerente com o dado no inquérito, confirmando ter aliciado ALEXANDRE e MARCELO como ajudantes da empreitada criminosa. Explicou Shinji que ele tinha uma empreiteira que utilizava mão de obra de brasileiros, inclusive de ALEXANDRE, empresa na qual Yuko Kawaguchi, sua namorada, exercia a gestão de recursos humanos. Aduziu que MARCELO era amigo de ALEXANDRE. Relatou que:

*"No dia 27 de agosto foi decidido oficialmente que íamos pedir ao ALEXANDRE e MARCELO o sequestro de Inagaki-san [o sufixo "san" é título honorífico japonês]. Naquela noite, Yuko perguntou se não tinha alguém que podia ajudar a sequestrar Inagaki-san, então providenciamos ALEXANDRE e MARCELO e mais dois, e, no dia 28, Yuko os levou a Nagoya. Nesse período [até 1º de setembro], nos vimos três vezes por dia na média, mais ou menos isso".*

Na mesma linha, Yuko Kawaguchi, agora chamada Yuko Nambu, ao ser ouvida como testemunha durante a instrução (ID 35854827, p. 177 e ss., e ID 35854828, p. 1 e ss.), referiu que, a pedido de Shinji Fujii, seu companheiro à época, levou ALEXANDRE e MARCELO até ele. Esclareceu que, antes dos fatos, já conhecia ALEXANDRE, pois ele trabalhava na sua firma de locação de mão de obra e os dois tinham uma relação de amizade, bem como conhecia *de vista* MARCELO, que sabia ser amigo de ALEXANDRE e o encontrava no apartamento do amigo quando ia até lá resolver algum assunto.

Por seu turno, Hidenori Yamaoka, inquirido durante a instrução sobre a participação de ALEXANDRE E MARCELO nos fatos, referiu que *"são meninos que Fujii trouxe (...) e estavam junto no local"*. Acrescentou que os réus *"moravam num quarto que Fujii alugou"* e que Fujii se comunicava frequentemente por celular com MARCELO (ID 35854829, p. 99 e ss.).

Hidenori Yamaoka havia prestado depoimento semelhante à autoridade policial (fls. 1360-1447), afirmando que Yuko trouxera quatro brasileiros para ajudarem no sequestro: *Indian, Bu-Yan, Akabo e Tyapatsu*. Hidenori aduziu que, em 25 de agosto de 2001, foi à casa de Shinji Fujii e lá encontrou *Bu-Yan* e *Indian*. Fujii conversava com *Bu-Yan* sobre o sequestro de INAGAKI, dizendo *"um murro será suficiente, não é?"*, ao que *Bu-Yan* teria sorrido e dito *"tudo bem, não tem problema!"*. Pediu a *Bu-Yan* que convidasse mais brasileiros para o crime. Segundo Hidenori, ALEXANDRE HIDEAKI MIURA, devido ao seu porte físico, seria responsável por bater no rosto da vítima e colocá-la a força no carro.

No mesmo sentido, Kazuya Kyotani declarou perante a autoridade policial (fls. 1509-1685) ter ouvido de Fujii que utilizaria o auxílio de brasileiros para o delito, porque *"é só o Bu-Yan acertar um murro em cheio [em Harumi Inagaki] (...). O Bu-Yan e o Indian darão conta"*. De acordo com Kyotani, em 27 ou 28 de agosto, Shinji Fujii e Yuko Kawaguchi vieram com alguns brasileiros até o *Hotel Lions Plaza* de Nagoya, dentre eles um chamado *Bu-Yan* e outro que apelidou de *Indian*. Kazuya referiu que, quando os brasileiros vieram para Nagoya, não sabia o quão a par eles estavam sobre o plano para o qual foram contratados. Perguntou a eles *"você sabem que tipo de serviço estamos para realizar?"*, ao que os brasileiros responderam afirmativamente. Descobriu que Fujii prometera pagar, pelo serviço, duzentos mil ienes para cada um dos brasileiros. Como achou a quantia combinada muito baixa, disse aos brasileiros, a fim de incentivá-los a bem executarem o serviço: *"Esse serviço é um serviço que vale bilhões de ienes. Por isso se esforcem. Se tudo der certo, vou acrescentar mais para vocês, tirando da minha parte"*. Relatou que tudo que ele falava *Bu-Yan* traduzia para o português, explicando aos demais, mas que todos os brasileiros sabiam, bem ou mal, falar japonês. Alegou que, embora os brasileiros não soubessem detalhadamente da trama, *"sabiam que iríamos atacar um ricoço, que tem grande quantidade de dinheiro (...). Estava previsto que íamos fazer coisas terríveis, como atacar e sequestrar o seu Inagaki (...). Era uma coisa esperada"*.

Na instrução (ID 35854829, p. 216 e ss.), Kyotani referiu que Yuko Kawaguchi aliciou dois brasileiros para participarem do crime. Nos dias anteriores à prática do delito, encontrou-se várias vezes com os brasileiros.

Similarmente, Masayo Kyotani, inquirida pela polícia nipônica (fls. 1686-1801), declarou ter descoberto, por intermédio de seu marido, Kazuya Kyotani, que Yuko havia trazido brasileiros para sequestrar Harumi.

Ressalte-se, outrossim, que Shinji Fujii, Hidenori Yamaoka, Kazuya Kyotani e Masayo Kyotani fizeram o reconhecimento fotográfico dos réus ALEXANDRE e MARCELO.

Na noite do dia 1º de setembro de 2001, ALEXANDRE HIDEAKI MIURA, MARCELO YOKOYAMA e outros dois brasileiros ainda não identificados, todos liderados por Kazuya Kyotani, disfarçaram-se com roupas e equipamentos de trabalhadores da construção civil e se posicionaram na via pública, em frente ao endereço Fujimi-cho 3-26, Espoir Fujimidai 301, bairro Naka-ku, cidade de Nagoya, província de Aichi, no Japão, aguardando o retorno para casa de Harumi Inagaki.

Com a chegada da pretensa vítima, por volta das 23h de 1º de setembro de 2001, ALEXANDRE HIDEAKI MIURA, MARCELO YOKOYAMA e os outros dois brasileiros ainda não identificados, sob a liderança de Kazuya Kyotani, sequestraram Harumi Inagaki, mediante violência, para obterem dinheiro como condição do resgate.

Em razão da violência física perpetrada pelos agentes (contatos físicos agressivos, golpes com instrumentos contundentes e tiros de arma de fogo), o sequestro resultou na morte da vítima, Harumi Inagaki, por hemorragia decorrente de tiros de arma de fogo disparados pelo cúmplice Kazuya Kyotani.

O crime também resultou em lesão corporal na cidadã japonesa Takako Katada — companheira de Harumi —, a qual, após tentar impedir o crime, foi vítima de pelo menos um tiro de arma de fogo, também disparado pelo cúmplice Kazuya Kyotani, que a atingiu no pescoço, sujeitando-a a uma cirurgia e duas semanas de tratamento médico para sua recuperação.

A materialidade e a autoria no tocante a tais fatos foram suficientemente corroboradas pelos elementos informativos da investigação e provas colhidas na instrução, sobretudo os depoimentos das testemunhas, interrogatório dos réus, laudos periciais e filmagens, que passo a analisar.

A vítima sobrevive, Takako Katada — hoje chamada Takako Nohira —, quando de sua oitiva pela polícia japonesa e durante a instrução (ID 35854829, p. 9 e ss.), referiu que, à época dos fatos, era companheira de Harumi Inagaki e narrou o quanto segue:

*"Eu estava em casa, provavelmente assistindo à TV, quando ouvi vozes e barulhos altos vindo de fora, então fui à varanda para ver o que acontecia lá embaixo, [e então] vi que Harumi estava sendo puxado, ou meio que brigando com uns cinco ou seis homens (...), que estavam querendo fazer ele entrar no carro, e ele [Harumi] parecia estar reagindo contra isso. (...) Daí eu me assustei, e acho que chamei por socorro (...). Depois de pedir ajuda, eu queria de alguma forma fazê-los parar, então comecei a jogar coisas de cima, daí quem estava lá embaixo me notou, e atirou em mim com a arma (...) Depois do tiro, continuaram da mesma forma, empurrando [Harumi] para dentro do carro, e depois de conseguir colocar no carro, acabaram partindo".*

Takako Katada aduziu que os sequestradores estavam disfarçados com roupas e equipamentos de trabalhadores da construção civil.

A polícia nipônica ouviu, também, as testemunhas oculares Takashi Hotta (fls. 369-374) e Masakazu Nobuta (fls. 375-381), cujos depoimentos, além de serem harmônicos entre si, são coerentes com a narração da vítima Takako.

Há nos autos, ainda, vídeo produzido por testemunha (fls. 382 e ss.), retratando parte da ação delituosa: enquanto os agentes tentam colocar Harumi no porta-malas, agentes desferem diversos golpes com armas brancas na vítima, fazendo força para fechar a tampa do porta-malas, após o que, com a continuada resistência da vítima, um dos agentes desferiu um tiro contra a vítima.

Os comparsas na empreitada criminosa prestaram depoimentos semelhantes.

Shinji Fujii, ao ser ouvido na instrução (ID 35855316, p. 93 e ss.) e quando do inquérito, confirmou que ele, Kyotani e quatro brasileiros (dentre os quais, ALEXANDRE e MARCELO) sequestraram Inagaki.

Por sua vez, Yuko Kawaguchi (ID 35854827, p. 177 e ss., e ID 35854828, p. 1 e ss.) relatou que ALEXANDRE HIDEAKI MIURA e MARCELO YOKOYAMA "estavam nesse grupo que atacou [Harumi Inagaki]". Descreveu que "os brasileiros estavam armados com algo como taco metálico de beisebol ou cassetete, participando do ataque, e sobre o que o Alexandre e o Marcelo exatamente tinham em mãos não sei precisar, mas estavam portando alguma coisa e atacaram para sequestrar".

As alegações de Yuko foram corroboradas por Hidenori Yamaoka (fls. 1.360-1447), que afirmou ter ouvido de Kyotani que INDIAN (MARCELO) usara taco de golfe para golpear Harumi.

Insta fazer referência, ainda, aos depoimentos de Kazuya Kyotani, líder dos executores do sequestro (ID 35854829, p. 216 e ss.; fls. 1.509-1.685), que narrou em detalhes a execução do crime, de forma harmônica em relação às demais provas:

*"No dia 1º de setembro, se não me engano, um pouco antes de cometer o crime, eu disse para o Bu-Yan e o Indian, que estavam no Crown [veículo]: 'Usem esta fita adesiva de empacotamento para prender a boca do cara, e usem também esse bastão e esse taco de golfe' (...). Quando o Bu-Yan e o Indian foram para atacar o Seu INAGAKI, o que um ou o outro estava portando, eu não vi com precisão, mas eles deveriam estar com bastão, taco de golfe e fita adesiva, e ficaram escondidos no 1º andar (térreo no Brasil). Depois disso, quando eu falei 'GO!', dando ordem de comando aos quatro brasileiros, foram para cima do Seu INAGAKI, atacando ele, quando este saiu do táxi e estava indo em direção ao prédio. Nessa hora, tenho a impressão de ter visto algo comprido acertando, pisando, batendo, socando e chutando; (...) os quatro brasileiros estavam usando várias formas para agredir o cara (...). O BU-YAN, o INDIAN, o KIN-PATSU e o AKABO, que estavam esperando escondidos, avançaram contra o Seu INAGAKI. Os quatro brasileiros atacaram o Seu INAGAKI, bem na entrada do prédio (...). O BU-YAN e outros brasileiros estavam socando e chutando o Seu INAGAKI, e tentando puxá-lo para a direção do Crown de cor branca. Aí o Seu INAGAKI gritou em voz alta (...) e reagiu fortemente, e os quatro brasileiros não conseguiam puxá-lo para o carro. (...) Eu vi que o Seu INAGAKI se debateu com muita força, e os brasileiros não estavam dando conta e estavam querendo fugir. (...) Eu vi os brasileiros fugindo e achei que o plano iria falhar novamente. Isso não poderia acontecer, eu não podia deixar o Seu INAGAKI fugir. Aí pensei em atirar na perna dele para enfraquecê-lo. (...) Eu apontei a [pistola] Walther na perna dele e puxei o gatilho. (...) Nesse momento, os brasileiros que tinham fugido na direção do Crown voltaram para pegar o Seu INAGAKI. Eles agarraram no braço e no torso do Seu INAGAKI e tentaram levá-lo ao carro. Mas o Seu INAGAKI ainda reagiu fortemente, e tentando se levantar e gritando (...). Eu achei que se não atirasse mais uma vez, antes de a polícia chegar, não iríamos conseguir colocar o Seu INAGAKI no porta-malas do carro. Eu apontei a pistola na coxa do Seu INAGAKI e pensei em atirar para tentar diminuir a força com que ele se debatia (...). Segurei a Walther PPK com as duas mãos e apontei na coxa dele e puxei o gatilho. (...) Desta vez, o Seu INAGAKI perdeu bem a força, e eu achei que a bala o atingiu, em algum lugar do corpo. Mesmo perdendo a força, o Seu INAGAKI, ainda resistia e os brasileiros não conseguiam levá-lo até o porta-malas do Crown, gastando muito tempo. Eu lembro de ter ficado muito irritado. Nesse momento, eu senti dor, como se alguma coisa vindo de cima batendo no meu ombro, olhei para cima, para o prédio, e percebi o rosto de uma mulher gritando por socorro. Eu que já estava muito irritado e desesperado imaginei o que aquela mulher queria, me lançando alguma coisa, que sacanagem, está de brincadeira comigo, não me atrapalha, e não aguentei. (...) Eu não quis que ela e nem mais ninguém me atrapalhasse, então eu apontei, com as duas mãos, a Walther PPK, pensando em acertar nela, e apontei o cano da arma no rosto dela e dei um tiro, puxando o gatilho. (...) Nessa hora, os brasileiros finalmente conseguiram colocar o Seu INAGAKI no porta-malas do carro. O Seu INAGAKI estava de barriga para cima e estava reagindo, agitando os braços e as pernas, impedindo de fechar a porta, e os brasileiros não conseguiam fechar o porta-malas. Eu estava muito nervoso, porque a polícia já devia estar chegando. Não podia demorar mais. Eu pensei em atirar mais uma vez, na nádega direita dele, para fazê-lo diminuir a reação. (...) Apontei o gatilho da Walther PPK mais uma vez, com as duas mãos, apontando do lado direito da nádega dele, quando eu puxei o gatilho. (...) Logo depois ele perdeu a reação e vi que a bala o atingiu. Depois disso, rapidamente, conseguimos fechar a porta do porta-malas, e eu entrei no lado do motorista do Crown branco, e o BU-YAN e o INDIAN, também entraram no Crown branco e saímos logo".*

Por meio de busca e apreensão autorizada pela autoridade judiciária japonesa, a polícia encontrou, em apartamento ocupado por Shinji Fujii, os disfarces utilizados pelos comparsas no sequestro (roupas e equipamentos de trabalhadores da construção civil) e a abraçadeira de plástico descrita pelas testemunhas no lugar do crime (fls. 899-915).

A autoridade policial japonesa também encontrou a pistola utilizada no crime, dentro do veículo *Nissan Primera* de Kazuya Kyotani, bem como dois cartuchos e respectivo carregador. Submetido o material bélico à perícia (fl. 863 e ss.), o laudo concluiu que a arma periciada se trata de "uma pistola de carregamento automático, do tipo produzido na antiga Alemanha Oriental, cujo calibre é 7,65mm (0,32 polegadas) do modelo Walther – MOD.PP", possuindo capacidade de disparo, que "no passado foi disparada, mas não foram constatados vestígios". Os cartuchos e o carregador, por sua vez, foram considerados adequados à pistola apreendida. Consta, ainda, que cinco cápsulas referentes a tal arma foram encontradas na cena do crime.

O projétil que atingiu Takako Katada no pescoço causou-lhe lesão corporal que exigiu procedimento cirúrgico e duas semanas de tratamento médico para sua recuperação, ao que se depreende do depoimento prestado pelo médico que a atendeu (fls. 68-71), complementado pelo relatório fotográfico de fls. 63-67, bem assim pelo atestado médico de fl. 2.158.

No tocante à vítima morta, Harumi Inagaki, restou demonstrado que os comparsas, alguns dias depois do delito, colocaram o seu corpo dentro de um barril de óleo e encheram-no de cimento, após o que lançaram o cadáver concretado dentro do barril nas profundezas do rio Uso (fls. 675-861). O corpo foi encontrado pelas autoridades japonesas após a confissão dos cúmplices Kazuya Kyotani e Masayu Kyotani.

Feito o exame necroscópico (fl. 781 e ss. do Anexo 2), o laudo pericial concluiu que, embora o cadáver se encontrasse em estado avançado de decomposição no momento da perícia (20 de outubro de 2001), dificultando a verificação de "danos sofridos com vida", foi encontrado um projétil de calibre 32 que "deve ter penetrado pelo esquerdo do abdômen, levando a crer que com grande probabilidade este cadáver foi atingido por um projétil". Segundo o médico-legista, "tudo indica que a causa mortis deste cadáver seja a perda de

*sangue ou choque hemorrágico por ferida ocasionada por projétil".* Ademais, indica o perito que *"a possibilidade de a morte deste cadáver ter sido provocada por outrem é grande".* Estimou a perícia, por fim, que, na data do exame (20 de outubro de 2001), *"tenha decorrido em torno de um a três meses desde a morte".*

Pouco após a abdução violenta da vítima Harumi Inagaki, o grupo criminoso subtraiu do cadáver a quantia, em espécie, de um milhão e seiscentos mil ienes, além de outros sete objetos de valor, como colar, anel e relógio, totalizando dois milhões e cento e cinquenta mil ienes, o que foi corroborado pelos depoimentos de Masayo Kyotani e Kazuya Kyotani, entre outros.

Desse montante, os acusados ALEXANDRE e MARCELO receberam, como recompensa, quantia entre cinquenta e cem mil ienes, de acordo, sobretudo, com os depoimentos de Hidenori Yamaoka, Kazuya Kyotani e Shinji Fujii.

Aproximadamente uma semana depois do crime, o grupo criminoso enviou carta a Takako Katada, que ainda não sabia da morte de seu companheiro Harumi, exigindo o pagamento da quantia de cinquenta milhões de ienes, como condição para o seu suposto resgate (fl. 16).

A esse respeito, a vítima Takako Katada relatou (ID 35854829, p. 9 e ss.) que, aproximadamente, uma semana após o crime, recebeu uma carta exigindo o pagamento de valor vultoso em troca do resgate de Harumi. A carta chegou na casa em que residia, local do crime, e lhe foi entregue por um policial. Inquirida sobre o conteúdo da carta, disse: *"acho que eram coisas como '[Harumi] ainda tema em viver', que se me feriram foi por minha culpa e que, se o quisesse de volta, tinha que pagar".*

Ressalte-se, de mais a mais, que a polícia japonesa encontrou impressões digitais da associada Masayo Kyotani na aludida carta (fl. 16).

Por outro lado, os réus, em seus interrogatórios, e suas defesas respectivas sustentaram que eles não tinham conhecimento do sequestro que seria realizado. Alegaram que foram informados de que seriam convocados para um novo emprego na cidade de Nagoya, tendo recebido os uniformes correspondentes. Ao chegarem ao local, foram surpreendidos com um tiro disparado por Kazuya Kyotani contra Harumi Inagaki, tendo sido coagidos, a partir de então, a colocar o corpo da vítima no porta-malas do carro, sob ameaça de Kazuya Kyotani, que lhes apontava a arma de fogo.

O acusado ALEXANDRE HIDEAKI MIURA referiu que, no ano de 2001, trabalhava na empreiteira de Shinji Fujii, em Shiga. Com a crise econômica ocorrida no Japão naquele ano, perdeu seu emprego, embora a empresa continuasse responsável pela sua estadia no país. Ficou num alojamento, esperando nova colocação no mercado de trabalho. Certo dia, Yuko Kawaguchi, responsável pela empreiteira, disse ter encontrado emprego para si e para seu amigo MARCELO em Nagoya. Não queriam ir, contudo, pois teriam de se mudar, mas acabaram indo e ficaram hospedados num hotel, onde já havia dois brasileiros. Após aguardarem em torno de dois ou três dias, Shinji Fujii e Kazuya Kyotani apareceram no hotel e lhes foram apresentados por Yuko, a qual informou que Kazuya os levaria para o seu novo trabalho. No dia seguinte ou dois dias depois, numa noite, Kazuya foi ao hotel, trazendo uniformes de trabalho, que vestiram, e os levou para o local onde trabalhariam. Ao chegaram, ficaram esperando no carro, enquanto Kazuya falava ao celular, e, após um tempo, disse para descerem. Quatro ou cinco metros dali, havia um japonês passando. Em seguida, escutou um estampido, que julgou ser de tiro, momento em que ficou assustado, sem reação. Kazuya, então, que estava com uma arma na mão, ordenou, gritando, que pegassem a vítima e colocassem no carro. Eles, então, pegaram o japonês e colocaram dentro do carro. A vítima, embora tenha sido baleada, tentou levantar-se e escapar, mas eles a seguraram. Sob ordem de Kazuya, colocaram a vítima no porta-malas do carro, momento em que Kazuya disparou outro tiro. Após isso, a vítima perdeu a força, e eles conseguiram fechar a porta do porta-malas e evadir-se do lugar. Quando chegaram no seu apartamento, foram ameaçados de morte por Kazuya.

No mesmo sentido, MARCELO YOKOYAMA asseverou que, à época, ele e ALEXANDRE estavam desempregados. Yuko, responsável pela empreiteira em que ALEXANDRE laborava, disse que teria nova oportunidade de trabalho para eles em Nagoya, não lhes dizendo, no entanto, qual seria. Foram, então, para Nagoya e ficaram uns dias num hotel, até aparecerem Yuko, Shinji e *mais um japonês*, que os levaria para ver o serviço. Vestiram os uniformes trazidos para eles. Foram de carro e quando chegaram até o local, o japonês foi fazer um telefonema e voltou, mandando segui-lo. Alguns metros à frente, viram o japonês dando um tiro numa pessoa. O japonês, então, virou a arma para o lado deles e disse que era para colocarem a vítima dentro do carro. Tiveram dificuldades, entretanto, para colocar Harumi dentro do carro, em virtude do que o japonês disparou outro tiro na vítima, após o que conseguiram colocá-la no carro e ir embora. Referiu que, como estavam apontando uma arma para ele, acabou agindo por *instinto de sobrevivência*. Foram ameaçados pelo japonês para não procurarem a polícia.

A versão dos réus e de suas respectivas defesas de que eles foram *enganados* ou *coagidos* a praticarem o crime, contudo, é de todo fantasiosa e inverossímil, pois os depoimentos colhidos na instrução e os prestados perante a autoridade policial nipônica, mormente de Shinji Fujii, Hidenori Yamaoka e Kazuya Kyotani, são categóricos e harmônicos entre si, no sentido de que ALEXANDRE e MARCELO foram aliciados pela associação criminosa, de forma consciente e voluntária, para a prática do crime, sob a promessa de recompensa, tendo

plena ciência de que iriam tomar parte na extorsão mediante sequestro do empresário Harumi Inagaki e que seriam responsáveis por dominar a vítima e colocá-la à força no porta-malas do carro a ser utilizado pelo grupo, bem assim que utilizariam disfarces e tacos de beisebol e golfe etc. na execução do crime.

Colhe-se do depoimento de Kyotani: "[os brasileiros] sabiam que iríamos atacar um ricoço, que tem grande quantidade de dinheiro (...). Estava previsto que íamos fazer coisas terríveis, como atacar e sequestrar o seu Inagaki (...). Era uma coisa esperada (...) Eu disse para o Bu-Yan e o Indian (...): 'Usem esta fita adesiva de empacotamento para prender a boca do cara, e usem também esse bastão e esse taco de golfe'".

Aliás, as testemunhas afirmaram, de forma bastante assertiva e coerente entre si, que, na semana anterior aos fatos, reuniram-se várias vezes com ALEXANDRE, MARCELO e os demais integrantes da associação criminosa, para planejarem o *modus operandi* da conduta. Acrescente-se a isso o fato de que MARCELO e Shinji Fujii trocaram aproximadamente **noventa** telefonemas nos dias que antecederam e sucederam ao crime — conforme dados de registros telefônicos angariados pela polícia japonesa (fls. 916-1.065). Tais indícios reforçam que eles conheciam a extorsão mediante sequestro a ser praticada e detalhes essenciais da execução, como o uso de disfarces e armas brancas, sendo irrelevante que, porventura, não conhecessem todas as minúcias do plano.

Também é implausível a alegação de que os réus não sabiam falar ou não compreendiam bem o japonês, tendo em vista os elementos probatórios dos autos.

Com efeito, a testemunha Kazuya Kyotani declarou que ALEXANDRE e os demais brasileiros sabiam falar japonês. Referiu, aliás, que *Bu-Yan* (ALEXANDRE), às vezes, traduzia o que deveria ser feito para outros brasileiros. Os associados Hidenori Yamaoka (fl. 1.440) e Yuko Kawaguchi (fl. 1.822) também asseveraram que ALEXANDRE entendia bem o japonês. De outra parte, como bem observou o MPF em memoriais, não é verossímil que, nos cinco anos que ALEXANDRE morou no Japão, ele não tenha adquirido, ao menos, domínio básico do idioma, o que reforça a impressão da comparsa Yuko, amiga próxima de ALEXANDRE, de que ele, embora falasse bem o japonês, às vezes, "*parecia fingir que não entendia bem [na frente dos demais]*".

O corréu MARCELO YOKOYAMA também detinha, ao menos, domínio instrumental do japonês, segundo o que se depreende do depoimento de Kazuya Kyotani. Acrescente-se a isso o fato de que, como dito *supra*, MARCELO e Shinji Fujii trocaram aproximadamente noventa telefonemas nos dias que antecederam e sucederam ao crime (fls. 916-1.065), relevante indício a corroborar que o acusado compreendia e falava o idioma nipônico.

Não é factível, bem assim, que os réus tenham sido moralmente coagidos por Kyotani quando da sua chegada ao local, haja vista terem sido arregimentados previamente, dias antes, de forma voluntária e consciente para a prática delitiva, cujo *modus operandi* também conheciam de antemão.

Perceba-se, ainda, que é refutada pelas provas dos autos a alegação dos réus de que Kyotani disparou o primeiro tiro em Harumi logo após chegarem ao local e saírem do veículo, antes de qualquer ação de sua parte, disparo que os teria deixado assustados e sem reação, o que, aliado à ameaça de Kyotani com a arma, teria os compelido moralmente a sequestrar a vítima. Ao contrário do alegado pelos réus, o primeiro ato de execução, como demonstra o acervo probatório, não foi o disparo de arma de fogo contra Harumi, senão os golpes com armas brancas e socos desferidos pelos executores (inclusive ALEXANDRE e MARCELO) na vítima, logo após o comando "*Go!*" dado por Kyotani. Com a vigorosa reação de Harumi, que fez com que os réus recuassem do ataque, é que Kyotani efetuou o primeiro disparo, para diminuir a resistência do sequestrado e facilitar o seu rapto, o que efetivamente veio a ocorrer, tendo os réus, então, voltado a agredir fisicamente Harumi e forçá-lo a entrar no porta-malas, logrando consumir o sequestro após diversos golpes com instrumentos contundentes, socos, chutes e mais dois tiros disparados por Kyotani. Desse modo, tendo os acusados executado o crime com vontade livre e em liame subjetivo com os demais comparsas, não prospera a alegação de ter havido coação moral, seja resistível, seja irresistível.

Não há falar, ainda, em desistência voluntária, pois os réus esgotaram os meios de execução. A esse respeito, note-se que a extorsão mediante sequestro, crime formal ou de consumação antecipada, "*opera-se com a simples privação da liberdade de locomoção da vítima, por tempo juridicamente relevante*", de modo que, ainda que o sequestrado não tenha sido conduzido ao local de destino, o crime está consumado (STJ, HC 113.978/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2010).

No caso, a vítima foi surpreendida na via pública em frente ao seu apartamento, tendo sido agredida, dominada e colocada à força no porta-malas do automóvel utilizado pelos executores do sequestro, para viabilizar o seu transporte para o local do cativo, após o que lograram evadir-se do local com a vítima presa no porta-malas, não restando dúvidas, portanto, acerca da consumação do delito.

Por outro lado, em que pese não tenha sido elucidado na investigação ou na instrução se os acusados efetivamente sabiam que Kyotani estaria portando uma arma municiada para facilitar a execução do crime, considero que, ainda assim, assumiram o risco de causarem a morte de Harumi Inagaki e a lesão corporal em Takako Katada. Ora, os réus foram aliciados por mafiosos da *Yakuza*, organização criminosa notória pela violência e truculência nas suas atividades, especialmente nas disputas internas entre os seus integrantes (como

no caso), para executarem o sequestro meticulosamente planejado de outro mafioso, em concurso de agentes e mediante a utilização de múltiplas armas contundentes (tacos de beisebol e golfe etc.), circunstâncias por eles bem conhecidas. Nesse contexto, ainda que, porventura, não soubessem da utilização de pistola pelo comparsa Kyotani, os acusados executaram o crime assumindo o risco de, eventualmente, causarem a morte ou lesão corporal grave da vítima ou terceiros, em razão da intensa violência física que planejaram e estavam dispostos a exercer — e da qual efetivamente lançaram mão —, para garantirem a abdução da vítima e a exigência da vantagem indevida.

Não há que se falar, pois, em cooperação dolosamente distinta ou desvio subjetivo de condutas (art. 29, § 2º, CP).

Tampouco há como reconhecer, no caso, a participação de menor importância, nos termos do art. 29, § 1º, CP, tendo em conta que os réus ALEXANDRE e MARCELO não foram partícipes, mas sim os próprios executores (coautores imediatos) do crime (ao lado de outros dois brasileiros e Kyotani), realizando o verbo nuclear do tipo. De mais a mais, os acusados exerceram papel central na execução da extorsão mediante sequestro, ao serem responsáveis justamente por dominar a vítima Harumi e colocá-la a força no carro — haja vista que Harumi, devido à sua força física, já havia se evadido de duas tentativas anteriores de sequestro pelo grupo criminoso.

À vista de tais elementos, tenho por comprovado que **ALEXANDRE HIDEAKI MIURA** e **MARCELO YOKOYAMA**, por volta das 23h do dia 1º de setembro de 2001, na via pública em frente ao endereço Fujimi-cho 3-26, Espoir Fujimidai 301, bairro Naka-ku, cidade de Nagoya, província de Aichi, no Japão, agindo com vontade livre e consciente, e em comunhão de esforços e unidade de desígnios com, pelo menos, outros sete indivíduos, sequestraram o cidadão japonês Harumi Inagaki, com o fim de obterem, para si e para seus comparsas, dinheiro como condição de resgate, fato do qual resultou a morte da vítima sequestrada, amoldando-se tal conduta ao tipo penal do art. 159, *caput* e § 3º, do Código Penal (extorsão mediante sequestro com resultado morte).

No mais, a conduta é **antijurídica**, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à **culpabilidade**, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que a parte acusada é imputável, pois possuía, à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. Tinha potencial consciência da ilicitude de seus atos, pois sabia claramente de que se tratava de crime, excluídas, dessa forma, as hipóteses previstas no art. 21 do CP. Ainda, agiu em circunstâncias absolutamente normais, sendo que lhe era exigível, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito (exigibilidade de conduta diversa).

Trata-se, portanto, de **fato típico, ilícito e culpável**, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Passo, neste momento, à aplicação da pena.

### **APLICAÇÃO DA PENA DE ALEXANDRE HIDEAKI MIURA**

De início, reforço que, por se tratar de delito qualificado por duas circunstâncias, como visto *supra*, o resultado morte, de pena mais gravosa, será utilizado para tipificar a conduta como figura qualificada, alterando o *quantum* de pena abstratamente previsto, ao passo que a lesão corporal será analisada na dosimetria da pena. Nesse sentido: STJ, HC 539.130/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2019; AgRg no HC 678.325/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021.

A pena prevista para a infração capitulada no art. 159, *caput* e § 3º, do Código Penal é de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos de reclusão.

**1ª fase.** Na primeira fase de aplicação da pena, devem ser examinadas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal. Quanto à **culpabilidade**, verifico que o acusado agiu de forma premeditada, planejando antecipadamente a ação criminosa com seus comparsas, o que, ao contrário do dolo de ímpeto, torna mais reprovável a conduta. Por tais motivos, a elevada censurabilidade de seu comportamento, face ao intenso grau de dolo demonstrado na prática delitiva, que extrapola a normalidade do tipo penal, justifica a exasperação da pena-base. O réu não possui mais **antecedentes**. Não existem elementos que desabonem a **conduta social** ou a **personalidade** do acusado. Os **motivos** do delito, embora reprováveis e torpes, são inerentes ao tipo (obtenção de vantagem pecuniária indevida), razão pela qual esta vetorial não será valorada negativa. Relativamente às **circunstâncias**, tenho que a prática delitiva durante a noite, momento em que reduzida a vigilância da vítima e dos demais transeuntes e moradores do lugar do crime, deve ensejar a exasperação da pena, pois facilitou sobremaneira a execução do crime; as demais circunstâncias desfavoráveis (dissimulação e meio cruel) serão objeto de consideração na

segunda fase da dosimetria, para evitar-se *bis in idem*. As **consequências** demandam exasperação, haja vista que o comparsa Kyotani disparou tiro que atingiu Takako Katada no pescoço, causando-lhe lesão corporal que exigiu procedimento cirúrgico e duas semanas de tratamento médico para sua recuperação, resultado cujo risco o réu assumiu. Nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**. Por tais razões, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 27 (vinte e sete anos) de reclusão.

**2ª fase.** Não há atenuantes a serem consideradas. Em contrapartida, constato a presença de três agravantes, quais sejam: **(I) crime cometido mediante dissimulação** (art. 61, II, c, CP), porque o réu e seus comparsas disfarçaram-se como trabalhadores da construção civil, facilitando fosse a vítima surpreendida pelo ataque; **(II) crime praticado por meio cruel** (art. 61, II, d, CP), tendo em conta que Harumi Inagaki foi agredido fisicamente com notável truculência e crueldade, por vários socos e chutes do réu e demais indivíduos que o abordaram, além de golpes de tacos de beisebol e outros instrumentos contundentes por eles desferidos, bem assim foi alvejado por três disparos de arma de fogo efetuados pelo comparsa Kyotani, de forma intercalada com os múltiplos atos de violência física, os quais terminaram por ceifar a vida da vítima por hemorragia; e **(III) execução do crime mediante promessa de recompensa** (art. 62, IV, CP), considerando que o réu foi arregimentado pela *Yakuza*, para a execução do crime, mediante a promessa de recompensa no valor aproximado de duzentos mil ienes, tendo Kyotani lhe prometido, a propósito, quantia adicional a depender do sucesso da empreitada criminosa. Foi demonstrando, ainda, que o réu efetivamente foi pago após o crime, com quantia entre cinquenta e cem mil ienes. Por tais motivos, considerando a presença de três agravantes, majoro a pena em 1/2 (sendo 1/6 para cada agravante), em razão do que fixo a pena intermediária em 30 (trinta) anos de reclusão, máximo legal.

**3ª fase.** Não concorrem causas de aumento ou de diminuição da pena, em razão do que **fixo a reprimenda definitiva em 30 (trinta) anos de reclusão**.

**Regime de cumprimento da pena.** Observando os critérios do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, **fixo o regime inicial fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo em vista a pena aplicada, e por ser mais compatível com a elevada culpabilidade demonstrada pelo réu e demais circunstâncias judiciais valoradas negativamente, conforme fundamentado acima, sendo certo que modalidade menos severa para o cumprimento da pena mostra-se insuficiente e inadequada à repressão do delito.

Saliento que a **análise da detração e progressão de regime (art. 387, § 2º, CPP) competirá ao Juízo da execução penal**, mais bem aparelhado para a verificação dos pressupostos para a transferência para regime menos gravoso, notadamente a configuração do requisito subjetivo (STJ, AgRg no HC 584.294/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021; AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020).

**Incabível a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos**, tendo em conta a quantidade de pena aplicada, bem assim porque a culpabilidade do agente e as demais circunstâncias judiciais valoradas negativamente indicam que a substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido (art. 44, III, CP). **Igualmente incabível a suspensão condicional da pena**, pelo mesmo motivo (art. 77, II e III, CP).

#### **APLICAÇÃO DA PENA DE MARCELO YOKOYAMA**

Reforço que, por se tratar de delito qualificado por duas circunstâncias, como visto *supra*, o resultado morte, de pena mais gravosa, será utilizado para tipificar a conduta como figura qualificada, alterando o *quantum* de pena abstratamente previsto, ao passo que a lesão corporal de natureza grave será analisada na dosimetria da pena. Nesse sentido: STJ, HC 539.130/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2019; AgRg no HC 678.325/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021.

A pena prevista para a infração capitulada no art. 159, *caput* e § 3º, do Código Penal é de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos de reclusão.

**1ª fase.** Na primeira fase de aplicação da pena, devem ser examinadas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal. Quanto à **culpabilidade**, verifico que o acusado agiu de forma premeditada, planejando antecipadamente a ação criminosa com seus comparsas, o que, ao contrário do dolo de ímpeto, torna mais reprovável a conduta. Por tais motivos, a elevada censurabilidade de seu comportamento, face ao intenso grau de dolo demonstrado na prática delitiva, que extrapola a normalidade do tipo penal, justifica a exasperação da pena-base. O réu não possui mais **antecedentes**. Não existem elementos que desabonem a **conduta social** ou a **personalidade** do acusado. Os **motivos** do delito, embora reprováveis e torpes, são inerentes ao tipo (obtenção de vantagem pecuniária indevida), razão pela qual esta vetorial não será valorada negativa. Relativamente às **circunstâncias**, tenho que a prática delitiva durante a noite, momento em que reduzida a vigilância da vítima e dos demais transeuntes e moradores do lugar do crime, deve ensejar a exasperação da pena, pois facilitou sobremaneira a execução do crime; as demais circunstâncias desfavoráveis (dissimulação e meio cruel) serão objeto de consideração na segunda fase da dosimetria, para evitar-se *bis in idem*. As **consequências** demandam exasperação, haja vista que o comparsa Kyotani disparou tiro que atingiu Takako Katada no pescoço, causando-lhe lesão corporal que exigiu procedimento cirúrgico e duas semanas de tratamento médico para sua recuperação, resultado cujo risco o réu assumiu. Nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**. Por tais razões, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 27 (vinte e sete anos) de reclusão.

**2ª fase.** Não há atenuantes a serem consideradas. Em contrapartida, constato a presença de três agravantes, quais sejam: **(I) crime cometido mediante dissimulação** (art. 61, II, c, CP), porque o réu e seus comparsas disfarçaram-se como trabalhadores da construção civil, facilitando fosse a vítima surpreendida pelo ataque; **(II) crime praticado por meio cruel** (art. 61, II, d, CP), tendo em conta que Harumi Inagaki foi agredido fisicamente com notável truculência e crueldade, por vários socos e chutes do réu e demais indivíduos que o abordaram, além de golpes de tacos de beisebol e outros instrumentos contundentes por eles desferidos, bem assim foi alvejado por três disparos de arma de fogo efetuados pelo comparsa Kyotani, de forma intercalada com os múltiplos atos de violência física, os quais terminaram por ceifar a vida da vítima por hemorragia; e **(III) execução do crime mediante promessa de recompensa** (art. 62, IV, CP), considerando que o réu foi arregimentado pela *Yakuza*, para a execução do crime, mediante a promessa de recompensa no valor aproximado de duzentos mil ienes, tendo Kyotani lhe prometido, a propósito, quantia adicional a depender do sucesso da empreitada criminosa. Foi demonstrando, ainda, que o réu efetivamente foi pago após o crime, com quantia entre cinquenta e cem mil ienes. Por tais motivos, considerando a presença de três agravantes, majoro a pena em 1/2 (sendo 1/6 para cada agravante), em razão do que fixo a pena intermediária em 30 (trinta) anos de reclusão, máximo legal.

**3ª fase.** Não concorrem causas de aumento ou de diminuição da pena, em razão do que **fixo a reprimenda definitiva em 30 (trinta) anos de reclusão.**

**Regime de cumprimento da pena.** Observando os critérios do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, **fixo o regime inicial fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo em vista a pena aplicada, e por ser mais compatível com a elevada culpabilidade demonstrada pelo réu e demais circunstâncias judiciais valoradas negativamente, conforme fundamentado acima, sendo certo que modalidade menos severa para o cumprimento da pena mostra-se insuficiente e inadequada à repressão do delito.

Saliento que a **análise da detração e progressão de regime (art. 387, § 2º, CPP) competirá ao Juízo da execução penal**, mais bem aparelhado para a verificação dos pressupostos para a transferência para regime menos gravoso, notadamente a configuração do requisito subjetivo (STJ, AgRg no HC 584.294/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021; AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020).

**Incabível a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos**, tendo em conta a quantidade de pena aplicada, bem assim porque a culpabilidade do agente e as demais circunstâncias judiciais valoradas negativamente indicam que a substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido (art. 44, III, CP). **Igualmente incabível a suspensão condicional da pena**, pelo mesmo motivo (art. 77, II e III, CP).

#### **DEMAIS DELIBERAÇÕES**

**Medidas cautelares.** Os réus ALEXANDRE HIDEAKI MIURA e MARCELO YOKOYAMA foram presos preventivamente em **1º de fevereiro de 2017**, por força da decisão proferida por este Juízo no ID 35855163, p. 16 e ss. Em **24 de janeiro de 2020**, no entanto, o Juízo lhes concedeu liberdade provisória, cumulada com as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, fixadas no ID 35854829, p. 234 e ss.:

*"a) recolhimento domiciliar noturno, sob monitoramento eletrônico;*

*b) proibição de viagens internacionais, bem como vedação de saída da Subseção Judiciária do domicílio por prazo maior que 15 (quinze) dias sem prévia comunicação ao Juízo;*

*c) vedação de mudança de domicílio sem prévia comunicação ao Juízo; e*

*d) comparecimento no Juízo para instalação da tornozeleira eletrônica e assinatura do termo de compromisso com indicação do domicílio para recolhimento noturno, até o segundo dia útil após a soltura".*

A decisão concessiva foi objeto de Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público Federal, que restou desprovido em julgamento de 06/06/2022 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita (RESE nº. 5000551-82.2022.4.03.6181):

*DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS. ATUALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que revogou prisões preventivas e as substituiu por medidas cautelares diversas. Réus acusados de práticas amoldadas ao art. 159, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Fatos em tese ocorridos em setembro de 2001, no Japão.*

*2. Atos cautelares devem ser analisados à luz do postulado da proporcionalidade, de maneira a que se tenha em conta, sempre, o grau de adequação, necessidade e amparo jurídico de uma medida constritiva (de um lado), em comparação com o grau de restrição a direitos fundamentais prima facie garantidos ao indivíduo (do outro).*

3. Como se sabe, os pressupostos por meio dos quais se afere a necessidade de decretação da prisão preventiva são traduzidos pela doutrina no *fumus comissi delicti* e no *periculum libertatis*. O ponto controvertido, no caso concreto, se dá quanto à manutenção do risco atual representado pela colocação dos recorridos em liberdade.

4. Não obstante a gravidade concreta dos fatos imputados aos recorridos e a existência de elementos de sua ocorrência, não se constata a atualidade dos fatores ensejadores da prisão preventiva.

5. O requisito da atualidade dos fatos que gerem risco de libertação de um investigado ou réu constitui elemento de alta relevância na avaliação do *periculum libertatis*. Isso porque sua avaliação envolve a própria confirmação dos requisitos gerais de uma medida cautelar, na medida em que estas apenas devem subsistir enquanto efetivamente necessárias.

6. No caso, os crimes teriam sido cometidos há mais de vinte anos. Os recorridos são primários, sem antecedentes e com residência fixa, sem notícia de que tenham incorrido em práticas graves desde então (seja anteriormente à ação penal, seja durante a reclusão cautelar). O contexto indica a suficiência atual de medidas cautelares diversas, sem prejuízo de reavaliação na origem em caso de fatos supervenientes.

7. Recurso desprovido. Decisão mantida.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, ReSe - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5000551-82.2022.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 07/06/2022, Intimação via sistema DATA: 09/06/2022)

Assim, faculto aos réus o direito de recorrerem em liberdade e, tendo em vista haver sido superada a fase instrutória de conhecimento, **determino a adequação das medidas cautelares diversas da prisão, substituindo-se o monitoramento eletrônico por:** a) dever de comparecimento bimestral em Juízo, mantendo-se as demais medidas: b) recolhimento domiciliar noturno; c) proibição de viagens internacionais; d) vedação de saída da Subseção Judiciária do domicílio por prazo maior que 15 (quinze) dias sem prévia comunicação ao Juízo; e) vedação de mudança de domicílio sem prévia comunicação ao Juízo.

**Deixo de fixar valor mínimo de indenização** (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), em razão da ausência de pedido expresso e formal, de maneira que oportunizasse a ampla defesa e o contraditório (STJ, HC 321.279/PE, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO [DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE], QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015).

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, razão pela qual:

(I) **CONDENO** o réu **ALEXANDRE HIDEAKI MIURA**, brasileiro, nascido em 15/12/1977, filho de Sandra Aparecida Miura e Armando Hidemitsu Miura, pela prática do crime previsto no art. 159, *caput* e § 3º, do Código Penal (extorsão mediante sequestro com resultado morte), à pena de **30 (trinta) anos de reclusão**, em **regime inicial fechado**; e

(II) **CONDENO** o réu **MARCELO YOKOYAMA**, brasileiro, nascido em 28/11/1979, filho de Massao Yokoyama e Lucinda de Moraes Yokoyama, pela prática do crime previsto no art. 159, *caput* e § 3º, do Código Penal (extorsão mediante sequestro com resultado morte), à pena de **30 (trinta) anos de reclusão**, em **regime inicial fechado**.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**INTIMEM-SE** os réus, por meio de seus defensores constituídos e endereços de *e-mail* declinados em audiência, para que se apresentem em juízo no prazo de 5 (cinco) dias úteis para a retirada dos equipamentos de tornozeleira eletrônica, assinatura de novo termo de compromisso e intimação da sentença.

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

(1) Lance-se o nome da parte ré no rol dos culpados;

(2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;

(3) Em cumprimento ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da parte ré, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal;

(4) Fica dispensado o recolhimento de custas em razão do baixo valor e inviabilidade de execução fiscal;

(5) Expeça-se o competente mandado de prisão, bem como, após o cumprimento, a guia de execução definitiva, incluindo-se o período de prisão provisória; e

(6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.


Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal**

 Assinado eletronicamente por: MARIA ISABEL DO PRADO

24/06/2022 15:26:17

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 253255774



22062415261740700000245728524

IMPRIMIR   GERAR PDF